



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DIRETOR GUILHERME THEO SAMPAIO**TERMO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 69/2024****OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO****ORIGEM: SUFIS****PROCESSO (S): 50500.364996/2023-11****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

1. DO OBJETO

1.1. Cuida-se de processo administrativo ordinário instaurado em face do agente regulado NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 18.260.422/0001-61, conforme Portaria SUFIS nº 84, de 29 de novembro de 2023 (SEI 20631455), que constituiu Comissão de Processo Administrativo para apuração dos fatos noticiados nos autos dos processos 50500.317845/2023-73 e 50500.358863/2023-13.

2. DOS FATOS

2.1. Da verificação processual, constatam-se os principais fatos, andamentos e documentos:

I - **Processo 50500.358863/2023-13**, do qual constam o documento SEI 20459291, com a reprodução do que constou do processo 50500.317845/2023-73 até a data de 24/11/2023, e os documentos referentes aos atos destinados à instauração do processo administrativo ordinário em referência.

II - **Processo 50500.317845/2023-73** (SEI 20459291), do qual consta e do qual se extrai, se constata e se observa o seguinte:

a) NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do doc. SEI 20459291) e respectivos anexos (fls. 14 a 151 do doc. SEI 20459291), com os resultados das atividades fiscalizatórias realizadas pela SUFIS referentes à operação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, quanto ao cumprimento das obrigações dispostas na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), a qual define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2.3.7. E, finalmente, sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip **embarcado** foram identificadas 57 (cinquenta e sete) empresas. Em tese, no mínimo, cometeram infrações em número equivalente ao das viagens programadas nos seus quadros de horários, especificamente descumpriram o Art. 19 da Resolução ANTT 4.499/2014 com penalidade prevista no Art. 1º, inciso II, alínea "A" da Resolução ANTT 233/2003.

b) No documento denominado "Anexo Critérios da Deliberação 134", discriminaram-se os dados relativos ao envio do Monitriip embarcado por reguladas diversas, dentre elas a NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fl. 103 do doc. SEI 20459291):

c. Nível de implantação III: não recebimento dos dados do MONTRIIP no período para fins de procedimento de fiscalização

| EMPRESA | CNPJ | VIAGENS PROGRAMADAS | VIAGENS COM ENVIO DO MONTRIIP EMBARCADO | % VIAGENS COM ENVIO DO MONTRIIP EMBARCADO | MERCADOS | VIAGENS COM ENVIO DO MONTRIIP NÃO EMBARCADO |
|--|--------------------|---------------------|---|---|----------|---|
| AUTO VIACAO PORTO RICO LTDA | 12.423.586/0001-86 | 539 | 0 | 0% | 323 | 0 |
| BASILIO & BASILIO LTDA ME | 08.430.408/0001-05 | 196 | 0 | 0% | 18 | 0 |
| CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 77.472.371/0001-09 | 359 | 0 | 0% | 2 | 0 |
| CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA | 10.512.434/0001-24 | 480 | 0 | 0% | 451 | 0 |
| CRUZEIRO DO NORTE TRANSPORTES LTDA | 04.110.258/0001-00 | 5.344 | 0 | 0% | 1.807 | 0 |
| ERA TRANSPORTE TURISMO EIRELI | 19.167.513/0001-10 | 593 | 0 | 0% | 6 | 0 |
| EVOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI | 26.621.050/0001-80 | 301 | 0 | 0% | 46 | 0 |
| EXPRESSO SANTA MARTA LTDA | 01.526.151/0001-40 | 420 | 0 | 0% | 11 | 0 |
| EXPRESSO VILA RICA LTDA-ME | 05.373.334/0001-24 | 1.982 | 0 | 0% | 29 | 0 |
| FRANCISCO JOSE PORTELA | 06.534.143/0001-60 | 2.100 | 0 | 0% | 1 | 0 |
| IRMAOS NASCIMENTO TURISMO LTDA. - ME | 02.909.758/0001-72 | 58 | 0 | 0% | 6 | 0 |
| IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO | 05.768.137/0001-04 | 180 | 0 | 0% | 54 | 0 |
| JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 08.790.725/0001-32 | 122 | 0 | 0% | 1 | 0 |
| JS TURISMO LTDA | 00.389.075/0001-06 | 2.498 | 0 | 0% | 6.138 | 0 |
| KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI | 07.620.023/0001-48 | 178 | 0 | 0% | 5 | 0 |
| MAIA E DURAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 03.355.510/0001-70 | 840 | 0 | 0% | 10 | 0 |
| MARTE TRANSPORTES LTDA | 08.374.919/0001-57 | 165 | 0 | 0% | 3 | 0 |
| MATRIZ TRANSPORTES LTDA | 41.379.983/0001-04 | 677 | 0 | 0% | 489 | 0 |
| NACIONAL EXPRESSO LTDA | 18.260.422/0001-61 | 988 | 0 | 0% | 78 | 0 |
| NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 04.242.570/0001-49 | 364 | 0 | 0% | 2.660 | 0 |
| REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA | 10.257.014/0001-49 | 2.315 | 0 | 0% | 322 | 0 |
| T.P.C TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 01.718.370/0001-21 | 61 | 0 | 0% | 106 | 0 |
| TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 01.016.989/0032-90 | 19.209 | 0 | 0% | 1.575 | 0 |
| TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA | 52.406.329/0001-50 | 3.169 | 0 | 0% | 135 | 0 |
| TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA | 16.327.843/0001-37 | 840 | 0 | 0% | 4 | 0 |
| TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 03.915.923/0001-61 | 1.440 | 0 | 0% | 89 | 0 |
| VIAÇÃO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 07.835.038/0001-23 | 753 | 0 | 0% | 1 | 0 |
| VIACAO ARAGUAINA EIRELI - ME | 25.014.689/0001-34 | 1.168 | 0 | 0% | 38 | 0 |
| VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA | 04.229.706/0001-80 | 1.620 | 0 | 0% | 308 | 0 |

c) Ou seja, a empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para a qual eram previstas **988 (novecentos e oitenta e oito) viagens entre janeiro e julho de 2023**, não informou os dados relativos às viagens que deveria ter realizado, segundo o que lhe era determinado à época.

d) Conforme corroborado pela consulta ao BI de Monitriip, cujos dados são oriundos do [Portal de Dados Abertos da ANTT](#), também não ocorreu, por parte da empresa, o adequado envio de dados do sistema Monitriip **não embarcado**:

F3N - Monitoramento Monitriip (NÍVEL I)
SUFIS/GEAPE/COECO

Fonte: Dados Abertos ANTT

Análise Monitriip - Deliberação ANTT nº 134/2018
Empresa: NACIONAL EXPRESSO LTDA | CNPJ: 18.260.422/0001-61

| Mês/Ano | Qtd Total de Linhas Mensais | Qtd de Linhas no Monitriip EMBARCADO | % de Linhas Informadas no Monitriip EMBARCADO | Qtd Total de Viagens Programadas | Qtd de Viagens Transmitidas para o Monitriip EMBARCADO | % de Viagens Transmitidas ao Monitriip EMBARCADO | Indicador de Bilhetes (100% com Vendas) |
|---------|-----------------------------|--------------------------------------|---|----------------------------------|--|--|---|
| 01/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 147 | 0 | 0,00% | ✗ |
| 02/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 125 | 0 | 0,00% | ✗ |
| 03/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 148 | 0 | 0,00% | ✗ |
| 04/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 139 | 0 | 0,00% | ✗ |
| 05/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 147 | 0 | 0,00% | ✗ |
| 06/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 138 | 0 | 0,00% | ✗ |
| 07/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 144 | 0 | 0,00% | ✗ |
| 08/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 146 | 0 | 0,00% | ✗ |
| 09/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 141 | 0 | 0,00% | ✗ |
| 10/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 123 | 0 | 0,00% | ✗ |

Mês/Ano: Seleções múltiplas Empresa: Todos CNPJ: 18.260.422/0001-61

e) Nesse contexto, nota-se que a empresa **descumpriu requisito para a operação de mercados**, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo artigo 47 da [Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#):

CAPÍTULO II
DA OPERAÇÃO DAS LINHAS

Art. 47. Para operação das linhas, a autoridade deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT)

f) Pela [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#) são estabelecidas as condições e exigências para o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, o que denota também o cometimento de irregularidades pela regulada quanto a este regulamento:

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e enviar os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

g) Da constatação, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e à correção imediata das infrações, conforme declarado (fl. 12 do SEI 20459291):

5.2. Considerando o grande potencial de prejuízo aos direitos dos passageiros, à regulação do mercado de serviços regulares, à concorrência desleal causada pela impossibilidade de monitoramento das empresas que descumprem de forma contumaz a Resolução ANTT 4.499/2014, mas principalmente o grande número de infrações passíveis de flagrante durante a execução desta investigação, **considero estarem presentes os requisitos necessários para adoção de medidas cautelares visando a garantia do cumprimento da legislação e correção imediatas das infrações.** (grifo nosso)

h) Assim, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), pela qual foram suspensas as linhas da empresa:

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, o Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e o Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021, considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73, resolve:

Art. 1º Aplicar a medida cautelar de suspensão de todas as linhas das empresas abaixo listadas, até a decisão de mérito de Processo Administrativo Ordinário ou até que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- I - Comprovar com evidências, contratos, documentos e acesso da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros à capacidade de observação e cumprimento dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 12 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;
- II - Comprovar de forma material a capacidade de atendimento das disposições dos artigos 13 a 16 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;
- III - Garantir frota habilitada e compatível com a operação autorizada;
- IV - Apresentar plano de manutenção dos veículos da frota habilitada, nos termos do Art. 49 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e
- V - Possuir inscrições estaduais e estar habilitada a emitir BP-e nos Estados em que detenha mercado autorizado.

| EMPRESA | CNPJ |
|--|--------------------|
| AUTO VIACAO PORTO RICO LTDA | 12.423.586/0001-86 |
| BASILIO & BASILIO LTDA | 08.430.408/0001-05 |
| CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL | 77.472.371/0001-09 |
| CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA | 10.512.434/0001-24 |
| COLITUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA | 28.690.998/0001-12 |
| EMPRESA MOREIRA LIMITADA | 01.561.646/0001-00 |
| EBA TRANSPORTE TURISMO LTDA | 19.167.513/0001-10 |
| EVOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 26.621.050/0001-80 |
| EXPRESSO SANTA MARTA LTDA | 01.526.151/0001-40 |
| EXPRESSO VILA RICA LTDA | 05.373.334/0001-24 |
| VIACAO NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA | 06.534.143/0001-60 |
| IRMAOS NASCIMENTO TURISMO LTDA. | 02.909.758/0001-72 |
| IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO | 05.768.137/0001-04 |
| JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 08.790.725/0001-32 |
| JS TURISMO LTDA | 00.389.075/0001-06 |
| KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 07.620.023/0001-48 |
| MAIA E DUBAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. | 03.355.510/0001-70 |
| MARTE TRANSPORTES LTDA | 08.374.919/0001-57 |
| MATRIZ TRANSPORTES LTDA | 41.379.983/0001-04 |
| NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 18.260.422/0001-61 |
| NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 04.242.570/0001-49 |
| REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA | 10.257.014/0001-49 |
| EDSON S SANTOS LIMITADA | 01.718.370/0001-21 |
| TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL | 01.016.989/0032-90 |
| TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA | 16.327.843/0001-37 |
| TUT TRANSPORTES LTDA - FAUDA | 03.915.923/0001-61 |
| VERDE TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 01.751.730/0001-97 |
| VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA | 33.698.981/0001-41 |
| VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 07.835.038/0001-23 |
| VIACAO ARAGUAINA LTDA | 25.014.689/0001-34 |
| VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA | 04.229.706/0001-80 |
| VIACAO J.L.S. LTDA. | 26.428.813/0001-70 |
| VIACAO MINEIROS TRANSPORTE E TURISMO LTDA | 09.574.438/0001-58 |
| VIACAO MONTES BELOS LTDA | 01.813.824/0001-43 |
| VIACAO PLATINA LTDA | 25.431.016/0001-80 |
| VIACAO REOBOTE LTDA | 30.910.717/0001-31 |
| VIACAO SAO RAPHAEL LTDA | 45.101.334/0001-90 |
| VIACAO TERESOPOLIS E TURISMO LTDA | 32.179.061/0001-54 |
| VIACAO TRANSARAXA LTDA | 10.423.773/0001-34 |

Art. 2º Os direitos dos passageiros deverão ser assegurados pela referida transportadora, principalmente a devolução dos valores pagos ou a aquisição de bilhetes em outra empresa autorizada às custas da transportadora citada no art. 1º, conforme Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009 e Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Estabelecer a penalidade de multa prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, art. 1º, inciso IV, alínea "a", para o caso de descumprimento desta medida cautelar.

Art. 4º A apresentação de informações inverídicas para a reversão da suspensão poderá ensejar a instauração de processo sancionador para apuração de infração grave, prevista pelo Art. 86, II, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, sem prejuízo da apuração decorrente do processo nº 50500.317845/2023-73;

Art. 5º Encaminhar o processo à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS para ciência e atualização do cadastro da transportadora.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

i) Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no artigo 1º da Portaria SUFIS nº 52/2023, foi exarado despacho da SUFIS (fls. 222 e 223 do SEI 20459291) determinando a abertura de processos administrativos ordinários em face das reguladas constantes dessa Portaria, para apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução ANTT nº 4.499/2014. Nesse sentido, a SUFIS determinou a instauração deste processo administrativo sancionador para apuração de possível infração passível de sanção mais gravosa que advertência ou multa, ora cometida pela NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, consoante subsídios coletados da apuração fiscalizatória.

III - **Processo 50500.364996/2023-11**, do qual constam os atos realizados pela Comissão Processante ao longo da instrução processual:

- a) Por meio da **Portaria SUFIS nº 84**, de 29 de novembro de 2023 (SEI 20631455), publicada em 1º de dezembro de 2023, foi instaurado o presente processo administrativo ordinário e designada Comissão Processante.
- b) **Ata** da reunião de 5 de dezembro de 2023 (20658163), em que foi registrada a abertura dos trabalhos da Comissão e deliberou-se pela notificação da regulada para apresentação de defesa no prazo regulamentar.
- c) **Notificação** (20713017), para apresentação de defesa, com comprovação de recebimento pela empresa na data de 11/12/2023, conforme documento (21015726).
- d) **Ata** da reunião de 1º de fevereiro de 2024 (21686034), em que:

Verificou-se o decurso do prazo para apresentação da defesa escrita *in albis*, uma vez que a notificação física foi recebida em 11 de dezembro de 2023, conforme comprovante de entrega AR (SEI 21015726) e comprovante de abertura do email no dia 06/12/2023 (SEI 20710297), não havendo a respectiva apresentação da peça defensiva e eventual arrolamento de provas por parte da interessada, com o prazo expirado em 10 de janeiro de 2024.

Considerando que não houve apresentação de defesa escrita e também a possibilidade de produção de ofício de provas pela Comissão Processante, deliberou-se:

Intimar a regulada para, caso deseje apresentar, no prazo improrrogável de 10 dias, alegações finais no bojo do presente processo.

e) **Notificação** (21746765), para alegações finais, com comprovação de recebimento pela empresa na data de 07/02/2024, conforme documentos (21905092 e 22013894).

f) **Requerimento** (50500.048552/2024-11) da empresa, protocolado na data de 19/02/2024.

g) **Ata** da reunião de 26 de fevereiro de 2024 (21989888), em que deliberou-se por:

- a) certificar o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de alegações finais pela regulada, uma vez que a notificação por R- post ocorreu em 05 de fevereiro de 2024, conforme comprovante R-post (SEI 21749712) e a notificação com Aviso de recebimento ocorreu em 07/02/2024 (SEI 21905092)
- b) determinar a elaboração do Relatório Final pela comissão processante.

h) **Ata** da reunião de 1º de abril de 2024 (22419406), em que deliberou-se por:

- aprovar integralmente o teor do RELATÓRIO FINAL CPA (SEI nº22122730);
- nos termos do Art. 20 da Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021, declarar encerrados os trabalhos da comissão processante.

i) **Despacho** (22656262), de 9 de abril de 2024, à SUFIS, pelo qual "*Considerando que o relatório final CPA se encontra sem assinatura dos membros da comissão processante e que o prazo para finalização do presente processo se encontra expirado, solicitamos a recondução da respectiva comissão de processo administrativo, com aproveitamento dos atos válidos.*"

j) **Portaria SUFIS nº 29**, de 9 de abril de 2024 (22814917), pela qual foi reconduzida a comissão processante.

k) Em 1º de agosto de 2024, foi assinado o **Relatório Final CPA** (23966867), por meio do qual a comissão de processo administrativo:

- **Em conformidade com os itens 7.1 a 7.14 do presente documento, sejam os autos encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da [Resolução ANTT 233/2003](#).**
- **sugeriu à Diretoria Colegiada que aplique à empresa Nacional Expresso Ltda, CNPJ 18.260.422/0001-61 a sanção de CASSAÇÃO dos autos de outorga de direito de operação das linhas 06110204 [ARAGUARI (MG) - FOZ DO IGUAÇÚ (PR)]; 08110205 [SÃO JOSÉ DO RIO PRETO(SP) - FOZ DO IGUAÇÚ (PR)]; 09199800 [ANDIRA(PR) - GOIÂNIA (GO)]; 12163562 [GOIÂNIA(GO) - CURITIBA(PR)]; 09199800 [ANDIRA(PR) - GOIÂNIA (GO)] e respectivos mercados com fulcro no art. 78 - H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.**

l) Na mesma data, conforme **Ata** de Reunião (23968630), a Comissão Processante deliberou por aprovar o inteiro teor do Relatório Final e declarou encerrados os seus trabalhos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Comissão Processante aprovou o **Relatório Final CPA** (23966867), do qual constam os seguintes apontamentos relevantes:

"(...)

5. DA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO

5.1. Cabe lembrar que a empresa não apresentou defesa escrita, tendo seu prazo transcorrido in albis sem manifestação (SEI 21686528).

5.2. Na petição interposta pela regulada, a empresa não adentrou na questão meritória ou procedimental do processo, pelo contrário, da consulta à petição se extrai como principais argumentos apresentados, os seguintes:

Contudo, os supostos eventuais descumprimentos de normas pela requerente Nacional Expresso **não decorreram de desídia ou mero descuido, mas, sim, por efeito da fragilidade de sua condição** que, inclusive, justificou o pedido de sua recuperação judicial, deferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Uberlândia, conforme se vê nos documentos juntados

Não bastasse a sua já **combalida situação financeira**, ainda no curso da recuperação judicial, no 05/12/2019, antes mesmo de a concessionária, sequer vislumbrar qualquer fôlego financeiro, o Presidente da República, através do Decreto nº 10.157/19 instituiu nova sistemática para o setor de transporte interestadual, liberando o limite da quantidade de operadores numa mesma linha de transporte, cujo efeito mais visível é o **fatiamento indiscriminado** da fonte de sua receita das transportadoras.

Não fossem bastantes a recuperação judicial e a abertura de mercado, para agravar a crise financeira da concessionária, sobreveio, ainda, a **pandemia da COVID 19** que atingiu de forma avassaladora do transporte de passageiros, mais que qualquer outro setor da economia.

Com efeito, sobrevivendo a deflagração da pandemia do COVID 19, foram adotadas as **medidas sanitárias pela Lei 13.979/20** que impediram a circulação das pessoas e provocaram a evasão de cerca de 90% dos passageiros, conforme demonstra levantamento da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no ano de 2020, cuja consequência imediata foi a perda da quase totalidade da receita da transportadora.

Essas **circunstâncias excepcionalíssimas, tornaram excessivamente oneroso o cumprimento de todos os compromissos** que a obrigavam e, por essa razão, a concessionária ficou justificadamente impossibilitada de cumprir vários de seus compromissos e especialmente, de fazer novos investimentos.

Por sua vez, a eventual manutenção da penalidade indicada na Portaria 52, acabará por, efetivamente, **inviabilizar a recuperação da empresa Nacional Expresso Ltda**, razão pela qual, pede e espera a reconsideração.

5.3. Apesar do momento procedimental em que apresentada a peça, resolve a Comissão conhecer dela para refutar seus argumentos. Todas as questões aventadas, como estado de recuperação judicial, combalida situação financeira, pandemia de COVID 19, alterações normativas etc, são pontos que em que pesem trazer dificuldades à empresa, assolaram todo o mercado, e em específico, não deveriam dificultar sobremaneira o cumprimento da obrigação que versa esse processo, qual seja, o envio de informações do Monitriip.

5.4. Apesar da força dos argumentos da regulada, não impugnou especificamente os fatos a ela imputados, não contraditou provas carreadas ao processo, não demonstrou intenção de correção da irregularidade, tão só apontou "problemas de mercado" a que estão sujeitas todas as empresas reguladas, e não pode, isso, servir de fundamento ao descumprimento das normas vigentes e em consequência prejudicar o interesse público.

6. DA SITUAÇÃO DA EMPRESA

"(...)

6.2. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, desta Agência, consta como empresa "**parada**"

Agência Nacional de Transportes Terrestres
DADOS BÁSICOS DA EMPRESA

Data: 5/3/2024
Página: 1/1

Empresa: 305 Razão Social: NACIONAL EXPRESSO LTDA
 CNPJ: 18.260.422/0001-61 UF da Sede: MG Agrupamento:
 Endereço: AV.AFONSO PENA, 3774 - BAIRRO BRASIL
 Município: UBERLÂNDIA UF: MG CEP: 38.400-710
 Telefone(s): (34)32569600 Fax: (34)32569655
 Página Web: www.nacionalexpresso.com.br E-mail: formadvogados@uol.com.br
 Âmbito: Interestadual Internacional Entorno
 Situação: PARADA Categoria: Associada ABRATI

Representante(s) da empresa: _____ Categoria do representante: _____

6.3. A empresa é detentora da TAR obtida em decorrência de decisão judicial. Em verificação ao Sistema de Habilitação - SIS HAB, a situação da empresa é "Habilitada".



Consulta de Empresas

Data: 05/03/2024

| Nº do TAR | CNPJ da Empresa | Razão Social | Validade TAR | Situação da Empresa |
|-----------|--------------------|------------------------|------------------|---------------------|
| #Erro | 18.260.422/0001-61 | NACIONAL EXPRESSO LTDA | Decisão Judicial | Habilitada |

6.4. Foi realizada verificação a relatório disponibilizado pela SUFIS sobre análise de dados do Monitriip, o qual expressa a aderência das empresas reguladas ao envio de informações à ANTT, para cumprimento dos termos da Resolução ANTT 4.499/2014. Nota-se, em relação à NACIONAL EXPRESSO LTDA a ausência do recebimento de dados, de janeiro a julho de 2023, o que corrobora com os achados da apuração.

F3N - Monitoramento Monitriip (NÍVEL I)
SUFIS/GEAPE/COECO

Fonte: Dados Abertos ANTT

Análise Monitriip - Deliberação ANTT nº 134/2018
Empresa: NACIONAL EXPRESSO LTDA | CNPJ: 18.260.422/0001-61

| Mês/Ano | Qtd Total de Linhas Mensais | Qtd de Linhas no Monitriip Embarcado | % de Linhas Informadas no Monitriip Embarcado | Qtd Total de Viagens Programadas | Qtd de Viagens Transmitidas para o Monitriip Embarcado | % de Viagens Transmitidas ao Monitriip Embarcado | Indicador de Venda de Bilhetes (100% das Linhas com Vendas Informadas) |
|---------|-----------------------------|--------------------------------------|---|----------------------------------|--|--|--|
| 01/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 147 | 0 | 0,00% | ✘ |
| 02/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 125 | 0 | 0,00% | ✘ |
| 03/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 148 | 0 | 0,00% | ✘ |
| 04/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 139 | 0 | 0,00% | ✘ |
| 05/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 147 | 0 | 0,00% | ✘ |
| 06/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 138 | 0 | 0,00% | ✘ |
| 07/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 144 | 0 | 0,00% | ✘ |
| 08/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 146 | 0 | 0,00% | ✘ |
| 09/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 141 | 0 | 0,00% | ✘ |
| 10/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 123 | 0 | 0,00% | ✘ |

Mês/Ano: Empresa: CNPJ: 18.260.422/0001-61

7. DAS IMPUTAÇÕES E PROVAS, DA AUTORIA, DA PROPOSIÇÃO E DA JUSTIFICATIVA

(...)

7.2. Da apuração, verificou-se que a empresa descumpriu regra para a operação de linhas. Nesse sentido, restou desatendido requisito referente à Licença Operacional obtida pela regulada, o que denota gravidade em sua conduta.

7.3. Em consulta aos [Indicadores de Monitriip no Portal de Dados Abertos da ANTT](#), tem-se corroborada a constatação trazida por ocasião da emissão da referida Nota Técnica de que a empresa não efetuou o envio de dados de Monitriip relativos a nenhuma das viagens de qualquer das linhas de operação obrigatória no período de que trata o referido levantamento:

| RAZÃO SOCIAL | CNPJ | PERÍODO | QT LINHAS | QT LINHAS MONITRIIP | QT VIAGENS | QT VIAGENS MONITRIIP | VENDA |
|------------------------|--------------------|---------|-----------|---------------------|------------|----------------------|-------|
| NACIONAL EXPRESSO LTDA | 18.260.422/0001-61 | jan/23 | 5 | 0 | 147 | 0 | 0% |
| NACIONAL EXPRESSO LTDA | 18.260.422/0001-61 | fev/23 | 5 | 0 | 125 | 0 | 0% |
| NACIONAL EXPRESSO LTDA | 18.260.422/0001-61 | mar/23 | 5 | 0 | 148 | 0 | 0% |
| NACIONAL EXPRESSO LTDA | 18.260.422/0001-61 | abr/23 | 5 | 0 | 139 | 0 | 0% |
| NACIONAL EXPRESSO LTDA | 18.260.422/0001-61 | mai/23 | 5 | 0 | 147 | 0 | 0% |
| NACIONAL EXPRESSO LTDA | 18.260.422/0001-61 | jun/23 | 5 | 0 | 138 | 0 | 0% |
| NACIONAL EXPRESSO LTDA | 18.260.422/0001-61 | jul/23 | 5 | 0 | 144 | 0 | 0% |

7.4. A implantação de referido sistema de monitoramento integrava, à época dos fatos ora apurados, o conjunto de obrigações a que se encontram vinculadas as empresas de serviços de transporte de passageiros:

Resolução ANTT 4.770/2015:

Art. 17. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT)

7.5. Conforme se nota, tratava-se de requisito essencial, insuperável e indispensável à operação dos serviços de transporte regular rodoviário de passageiros.

7.6. Inclusive persiste, ainda, a exigência do envio dos referidos dados, conforme Resolução ANTT 6.033, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 18. A autorizatária deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela [Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

- I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;
- II - viagens realizadas; e
- III - passageiros embarcados e não embarcados.

7.7. Dispõe a Resolução ANTT 4.499/2014 que a regulada se encontra obrigada, ainda, a coletar, armazenar, disponibilizar e enviar à ANTT os dados dos sistemas Monitriip:

(...)

7.9. Acerca das infrações em comento, tem-se evidente que a implantação do Monitriip permite a este órgão regulador o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados.

(...)

7.11. Destarte, a conduta infracional ora tratada, consubstanciada no descumprimento do dever de trafegar em serviço com o equipamento de Monitriip e de enviar os dados de Monitriip nos termos dispostos na Resolução ANTT 4.499/2014 é profundamente atentatória aos princípios da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes a falhas na prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

(...)

7.19. A empresa relatou fatos que são inerentes ao risco do empreendedorismo. O risco no empreendedorismo refere-se a possibilidade de perda financeira, ou outros tipos de prejuízos, associados a criação e desenvolvimento de um negócio. Isto ocorre porque o empreendedor assume a responsabilidade de investir recursos financeiros, tempo e esforço na criação de uma empresa, sem a garantia de que obterá um retorno positivo ou lucro. A empresa alegou mudanças na legislação por parte do governo, porém, foram regras de caráter geral a todos. A empresa não pode se valer dessas circunstâncias como subterfúgio para o descumprimento da legislação.

7.20. Ressalte-se que a empresa não é detentora de LOP, pois suas linhas são oriundas de decisão judicial, porém deve atentar ao cumprimento de regras desta Agência na operação de seus serviços, conforme entendimentos consolidados pelo Poder Judiciário e pelo melhor atendimento ao interesse público.

7.21. Pontue-se que a empresa, mesmo no período posterior a 07/2023 não se adequou ou corrigiu a irregularidade, ao contrário, permaneceu inerte em relação ao envio dos dados, o que potencializa ainda mais a gravidade de sua conduta e demonstra a não adequação aos procedimentos regulamentares para o transporte de passageiras de acordo com a outorga que possui.

7.22. Tem-se por certo que a penalidade de cassação da linha a que a empresa possui autorização para operar, esteja ela suspensa ou não, se mostra adequada, necessária, proporcional e em conformidade com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

7.23. Pelo exposto, uma vez desatendido requisito para a operação de linha, não se mostraria adequada a manutenção dos autos de outorga de direito de operação das linhas 06110204 [ARAGUARI (MG) - FOZ DO IGUAÇÚ (PR)]; 08110205 [SÃO JOSÉ DO RIO PRETO(SP) - FOZ DO IGUAÇÚ (PR)]; 09199800 [ANDIRA(PR) - GOIÂNIA (GO)]; 12163562 [GOIÂNIA(GO) - CURITIBA(PR)]; 09199800 [ANDIRA(PR) - GOIÂNIA (GO)] da NACIONAL EXPRESSO LTDA.

8. ANÁLISE DE AGRAVANTES E ATENUANTES

(...)

8.5. Cristalina, portanto, a configuração de reincidência genérica, não se verifica dos autos, entretanto, qualquer das atenuantes ou agravantes previstas no Art. 67, §§ 1º e 2º, respectivamente, da [Resolução ANTT 5.083/2016](#).

8.6. Portanto, da análise da conduta da empresa frente aos critérios ora trazidos, tem-se que a regulada cometeu infração grave, já que, com contumácia, ao arripio da legislação, deixou de enviar os dados de Monitriip à ANTT, em clara afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e indisponibilidade do interesse público, conforme cabalmente demonstrado nos itens 6.4 do presente relatório. Ainda, incorreu em reincidências genéricas.

3.2. Em consonância com a constatação de que a regulada incorrerá em infração de natureza grave, a comissão processante entendeu aplicável a **sanção de cassação do ato de outorga** das linhas a que a empresa se encontra autorizada a operar:

10.1. *Ex positís*, em estrita observância ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Final, tendo a presente Comissão formado seu convencimento motivado a respeito dos fatos relatados nestes autos, com base nas razões e fundamentos fático-jurídicos acima esposados, obedecendo-se ao disposto na legislação aplicável, em especial ao artigo 37, *caput*, da [Constituição Federal/1988](#), ao artigo 2º, *caput*, parágrafo único e incisos da [Lei 9.784/1999](#), ao artigo 67, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#), e considerando-se a comprovada ocorrência de infração grave relativa a transporte regular rodoviário de passageiros, a Comissão de Processo Administrativo Ordinário sugere a essa Diretoria Colegiada que aplique à empresa Nacional Expresso Ltda, CNPJ 18.260.422/0001-61 a sanção de CASSAÇÃO dos autos de outorga de direito de operação das linhas 06110204 [ARAGUARI (MG) - FOZ DO IGUAÇÚ (PR)]; 08110205 [SÃO JOSÉ DO RIO PRETO(SP) - FOZ DO IGUAÇÚ (PR)]; 09199800 [ANDIRA(PR) - GOIÂNIA (GO)]; 12163562 [GOIÂNIA(GO) - CURITIBA(PR)]; 09199800 [ANDIRA(PR) - GOIÂNIA (GO)] e respectivos mercados com fulcro no art. 78 - H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

3.3. Indicou, ainda, o encaminhamento dos autos à SUFIS, para a adoção das providências relativas à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio dos dados de Monitriip pela regulada:

9.1. Em conformidade com os itens 7.1 a 7.14 do presente documento, sejam os autos encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.

3.4. Foram esses os principais atos, fatos e apontamentos efetuados pela Comissão Processante.

3.5. Como exposto pela comissão, a regulada NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 18.260.422/0001-61, é detentora do TAR J008, decorrente de decisão judicial, em situação "habilitada", conforme sistema SISHAB, e encontra-se em situação cadastral "Ativa", em "recuperação judicial", da consulta à Receita Federal do Brasil.

| Nº TAR | CNPJ da Empresa | Razão Social | Validade TAR | Situação da Empresa |
|--------|--------------------|------------------------|------------------|---------------------|
| J008 | 18.260.422/0001-61 | NACIONAL EXPRESSO LTDA | Decisão Judicial | Habilitada |

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | | | |
|---|---|--|--|-----------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | | |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.260.422/0001-61 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | DATA DE ABERTURA 19/12/1974 | |
| NOME EMPRESARIAL NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NACIONAL EXPRESSO | | | | PORTE DEMAIS |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual | | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 52.50-8-05 - Operador de transporte multimodal - OTM 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios | | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | | | |
| LOGRADOURO AV AFONSO PENA | NUMERO 3774 | COMPLEMENTO 814-GARAGEM | | |
| CEP 38.400-710 | BAIRRO/DISTRITO BRASIL | MUNICÍPIO UBERLANDIA | UF MG | |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO ANACLAUDIAMMGYN@GMAIL.COM | | TELEFONE (34) 3256-9678/ (62) 3239-3341 | | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL RECUPERACAO JUDICIAL | | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 11/05/2016 | |

3.6. Em 20 de outubro de 2023, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52/2023](#), que aplicou medida cautelar de suspensão de todas as linhas da regulada.

3.7. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, do relatório "Histórico da Empresa" verifica-se que foram paralisadas 4 (quatro) linhas em decorrência da suspensão cautelar pela Portaria nº 52/2023. As linhas continuam inativas no sistema, até a presente data.



Agência Nacional de Transportes Terrestres HISTÓRICO DA EMPRESA (TEXTO)

Data: 01/10/2023

Página: 01

Data: 27/10/2023 **Assunto:** SUSPENSÃO **Tipo de Referência:** PROCESSOANTT **Número:** 50500.31

Descrição: NACIONAL EXPRESSO LTDA
LINHAS PARALISADAS NO DIA 27/10/2023 DEVIDO A PORTARIA Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023 (INDICADA ABAIXO)

06-1102-04 ARAGUARI(MG) - FOZ DO IGUACU(PR)
08-1102-05 SAO JOSE DO RIO PRETO(SP) - FOZ DO IGUACU(PR)
09-1998-00 ANDIRA(PR) - GOIANIA(GO)
09-1998-00 ANDIRA(PR) - GOIANIA(GO)
12-1635-62 GOIANIA(GO) - CURITIBA(PR)

3.8. Do citado relatório, consta também a informação com data de 20/11/2023, portanto posterior à publicação da Portaria nº 52/2023, de **não haver decisão judicial vigente e favorável à empresa**, do que se procedeu à paralisação de serviços no SGP.

Data: 20/11/2023 **Assunto:** PARALISAÇÃO **Tipo de Referência:** PROCESSOANTT **Número:** 50500.1

Descrição: EM ATENÇÃO AOS PARÁGRAFOS 44 A 46 DA NOTA N. 03341/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (19413669), DA PROCURADORIA JUNTO À ANTT, OS QUAIS DISPÕEM, EM SÍNTESE, NÃO HAVER DECISÃO JUDICIAL VIGENTE E FAVORÁVEL À EMPRESA NACIONAL EXPRESSO LTDA, CNPJ Nº 18.260.422/0001-61, NOS AUTOS DAS AÇÕES ORDINÁRIAS N. 96.0022994-5 (0022994-92.1996.4.02.5101) E N. 0020839-17.2010.4.01.3400 (NÚMERO ANTERIOR: 2007.70.00.021191-3) PARA A EXPLORAÇÃO DE SUAS LINHAS, PROC COM A PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS EM QUESTÃO NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE PERMISSÕES - SGP.

3.9. Do SGP, extrai-se que as **linhas antes paralisadas por efeito da suspensão cautelar tiveram outorga por decisão judicial**.

Prefixo: 06-1102-04 **Linha Principal:** 12-1102-00
Nome: ARAGUARI(MG) - FOZ DO IGUACU(PR)
Empresa: NACIONAL EXPRESSO LTDA
Âmbito: INTERESTADUAL **Tipo de Outorga:** AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
Medida Judicial: JUIZO DA 17ª VARA FEDERAL/RJ, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 96.0022994-5.

Prefixo: 08-1102-05 **Linha Principal:** 12-1102-00
Nome: SAO JOSE DO RIO PRETO(SP) - FOZ DO IGUACU(PR)
Empresa: NACIONAL EXPRESSO LTDA
Âmbito: INTERESTADUAL **Tipo de Outorga:** AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
Medida Judicial: JUIZO DA 17ª VARA FEDERAL/RJ, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 96.0022994-5.

Prefixo: 09-1998-00
Nome: ANDIRA(PR) - GOIANIA(GO)
Empresa: NACIONAL EXPRESSO LTDA
Âmbito: INTERESTADUAL **Tipo de Outorga:** AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
Medida Judicial: O MM. JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE CURITIBA, PROFERIU DECISÃO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.70.00.021191-3/PR.

Prefixo: 12-1635-62 **Linha Principal:** 12-1635-01
Nome: GOIANIA(GO) - CURITIBA(PR)
Empresa: NACIONAL EXPRESSO LTDA
Âmbito: INTERESTADUAL **Tipo de Outorga:** AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
Medida Judicial:

3.10. Em absoluta consonância com as análises fática e jurídica efetuadas, observa-se que a regulada, ao deixar de cumprir seu dever administrativo de enviar os dados de Monitriip relativos às viagens às quais se encontrava autorizada e obrigada a operar, incorreu em infração de natureza grave. Não obstante as fundamentações já trazidas pela Comissão Processante para tal imputação, tem-se evidente que a implantação do Monitriip e o respectivo envio de dados permite a esta entidade reguladora o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados, tais como, mas não somente, aquelas relativas:

- a) à execução das viagens a que se encontram obrigados;
- b) à não execução de operações e serviços aos quais não detêm autorização;
- c) ao cumprimento de legislação atinente à jornada de trabalho dos motoristas;
- d) à alteração do esquema operacional de linha;
- e) à velocidade dos veículos em serviço;
- f) à utilização de veículo sem aferição de cronotacógrafo válida;
- g) à execução de serviço mediante o uso de ônibus sem apólice de seguro de responsabilidade civil vigente.

3.11. Até outubro de 2023, a regulada não informou quaisquer dados relativos a viagens operadas, do recorte verificado da consulta ao relatório de monitoramento Monitriip - SUFIS/GEAPE/COECO:

| F3N - Monitoramento Monitriip (NÍVEL I) | | | | | | | | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------------|---|----------------------------------|--|--|--|---|---|
| SUFIS/GEAPE/COECO | | | | | | | | | |
| Dados Monitriip - Área dos Dados Abertos ANTT | | | | | | | | | |
| Empresa: NACIONAL EXPRESSO LTDA CNPJ: 18.260.422/0001-61 | | | | | | | | | |
| Mês/Ano | Qtd Total de Linhas Mensais | Qtd de Linhas no Monitriip Embarcado | % de Linhas Informadas no Monitriip Embarcado | Qtd Total de Viagens Programadas | Qtd de Viagens Transmitidas para o Monitriip Embarcado | % de Viagens Transmitidas ao Monitriip Embarcado | Indicador de Venda de Bilhetes (100% das Linhas com Vendas Informadas) | | |
| 01/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 147 | 0 | 0,00% | ✘ | ✘ | ✘ |
| 02/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 125 | 0 | 0,00% | ✘ | ✘ | ✘ |
| 03/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 148 | 0 | 0,00% | ✘ | ✘ | ✘ |
| 04/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 139 | 0 | 0,00% | ✘ | ✘ | ✘ |
| 05/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 147 | 0 | 0,00% | ✘ | ✘ | ✘ |
| 06/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 138 | 0 | 0,00% | ✘ | ✘ | ✘ |
| 07/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 144 | 0 | 0,00% | ✘ | ✘ | ✘ |
| 08/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 146 | 0 | 0,00% | ✘ | ✘ | ✘ |
| 09/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 141 | 0 | 0,00% | ✘ | ✘ | ✘ |
| 10/2023 | 5 | 0 | 0,00% | 123 | 0 | 0,00% | ✘ | ✘ | ✘ |

3.12. O monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio do acesso a dados e sistemas, é ferramenta regulatória relevante para a redução da assimetria das informações. Permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento de agentes para a execução de operações presenciais. Proporciona ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, de maneira que o regulador consegue alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter um diagnóstico, possibilitando, portanto, melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência esculpido no artigo 37 da [Constituição Federal/1988](#).

3.13. Nota-se que, tal qual já cabalmente demonstrado pela Comissão Processante, a conduta da regulada é profundamente atentatória aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, pois cria dificuldades e óbices para o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado e à mitigação dos riscos inerentes às falhas na sua prestação. Além disso, onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações fiscalizatórias presenciais para a verificação de situações que poderiam ser monitoráveis por meio da análise de dados do Monitriip.

3.14. **Resta certo que a regulada, ao não efetuar o envio de dados de Monitriip à ANTT, incorreu em infração de natureza grave e descumpriu requisito essencial, insuperável e indispensável às operações que lhe foram outorgadas, cabendo citar trechos do PARECER n. 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de dezembro de 2022, de forma a embasar eventual restrição de sanção a mercados:**

(...)

12. Pois bem. A dúvida suscitada envolve estabelecer o alcance do ato de cassação da autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros - TRIP: se a cassação deve fulminar o Termo de Autorização - TAR ou se ela poderia se restringir a atacar parte da Licença Operacional - LOP.

13. Para que seja possível responder aos questionamentos formulados, é preciso ter em mente, como bem esclarecido na consulta, que a autorização para prestação dos serviços regulares de TRIP divide-se em dois momentos, distintos e complementares: uma primeira fase de verificação da regularidade jurídica, financeira, fiscal, trabalhista e das qualificações técnico-profissional e técnico-operacional da transportadora, que a legitimaria obter o termo de autorização - TAR, e, num segundo momento, em que se define o objeto autorizado, efetivado por meio da licença operacional - LOP.

14. Não há dúvida, pois, de que o TAR tão somente habilita a autorizatória para solicitar os mercados que, se atendidas as exigências de qualificação técnico-operacional da transportadora, virão a compor o objeto do que lhe é outorgado. É na LOP que estarão discriminados os mercados e linhas as quais a transportadora está autorizada a explorar.

15. Tal conclusão decorre da simples leitura dos dispositivos da Resolução nº 4770/2015, cujo art. 2º, inciso XXIII, estabelece que o TAR é o ato da Diretoria da ANTT, vinculado aos requisitos desta Resolução, que terá prazo de vigência indeterminado, com renovação da documentação a cada período de três anos e que torna a transportadora apta a solicitar os mercados e as linhas para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

16. A LOP, por sua vez, segundo definição dada pelo inciso VIII do mesmo artigo, é ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

(...)

18. Ainda que se reconheça que a LOP representa a autorização propriamente dita, sua edição está condicionada à prévia existência do TAR, e mais, está condicionada aos termos com que a transportadora foi ali qualificada. Isso significa dizer que a LOP não é, nem pode ser vista como ato autônomo, isolado; a LOP sobrevive enquanto válido o TAR e, nestes termos, será sempre dependente dele.

19. Ao contrário, o TAR tem natureza de habilitação, é autônomo, tem vida própria, portanto, e embora anteceda a autorização propriamente dita para explorar determinado mercado e suas linhas, a ela não se vincula e não está a ela limitada.

(...)

21. Com bem enfrentado no PARECER n. 00363/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, proferido nos autos de nº 50500.090221/2021-31, a cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização (a que se refere o art. 48 da Lei nº 10.233/2001) não se confunde com a cassação-penalidade imposta em razão do cometimento de infração pelo transportador (conforme previsto no art. 78-A, IV, da mesma Lei).

(...)

22. Valendo-nos das afirmações daquele Parecer, a perda das condições indispensáveis deve ser lida como deixar de manter válidos e vigentes os documentos elencados pela Resolução ANTT 4.770/15, que têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, exigências que devem ser observadas durante toda a vigência do termo de autorização.

23. Em sendo essa a hipótese, em que a transportadora não mais preenche as condições que a habilitam enquanto autorizatória, seu TAR haverá de ser cassado. Isso porque há uma correlação direta entre as exigências imprescindíveis à obtenção do TAR e a falha apontada (perda das condições para tanto).

24. Em outras palavras, se as condições que legitimavam a autorização (TAR) deixaram de existir, por certo, a própria autorização (TAR) será extinta por meio de cassação. Nesses casos, como a LOP não é, como dissemos, ato autônomo ou independente, ela também terá o mesmo destino se fulminado o TAR. Cassado o TAR, não há meios de a LOP sobreviver.

25. Por outro lado, se estivermos falando de cassação-penalidade, a irregularidade em discussão não terá envolvido "condições de habilitação" do transportador, mas o cometimento de infração no exercício da atividade autorizada. Chegando-se à conclusão de que a cassação é a penalidade adequada, é porque a transportadora infringiu as normas, de um jeito ou de outro, extrapolando a autorização que lhe foi conferida ou violando seus termos.

26. Queremos com isso dizer que as infrações, graves o bastante a fazer com que se lance mão da cassação, dirão respeito invariavelmente ao desempenho do serviço autorizado; terão relação direta com prestação do transporte rodoviário de passageiros em determinada(s) linha(s) em um ou vários mercados.

(...)

28. Em se tratando de irregularidade cometida na exploração de determinado serviço, faz todo sentido que a sanção também recaia sobre aquela atividade inadequadamente desempenhada, seja para cessar aquele serviço mal prestado seja para garantir proporcionalidade da penalidade imposta. Busca-se aqui também estabelecer relação direta entre o objeto autorizado descrito na LOP e a falha apontada (descumprimento ou extrapolação dos limites da LOP).

(...)

31. É verdade que a cassação da LOP, com todos os mercados/linhas nela constantes, se dará sim automaticamente se o TAR for extinto, seja por cassação (por perda das condições indispensáveis, conforme dispõe o art. 48, da Lei nº 10.233/2001), renúncia ou anulação.

32. Caso contrário, se a Agência está a aplicar cassação pelo cometimento de uma infração, tal penalidade incidirá na autorização dada que, insistimos, é objeto da LOP. Portanto, a penalidade de cassação deve se limitar a alcançar os mercados que estejam sendo mal prestados ou explorados à revelia dos contornos estabelecidos na licença operacional. Mesmo porque, em sendo possível aditar a relação de mercados em uma licença operacional já existente, também é legítimo que atos posteriores (de cassação, por exemplo) excluam da mesma licença mercados nos quais as infrações foram cometidas.

(...)

34. A recomendação é a mesma nesse momento: a cassação deve recair sobre o(s) mercado(s) objeto da irregularidade, a depender da situação em concreto e da gravidade e alcance da infração cometida. Se a infração se deu por desrespeito ao que foi autorizado na LOP, a penalidade haverá de incidir na exata medida do "serviço objeto da irregularidade".

35. Traçadas as premissas acima, passamos a responder a cada um dos quesitos formulados:

a) Existe plausibilidade jurídica de aplicar a penalidade de cassação em apenas parte do objeto autorizado ou a penalidade de cassação necessariamente produz efeitos sobre o termo de autorização - TAR, refletindo sobre a licença operacional - LOP? Seria possível entender que cada um dos atos de licença operacional – ato de emissão e seus termos aditivos – representaria uma autorização singela, que poderia ser cassada preservando os efeitos do TAR da empresa?

36. Sim, é possível cassar parte do objeto da LOP se a infração cometida guardar relação também com apenas parte da atividade autorizada.

37. Não, a cassação - penalidade (diferentemente da cassação - perda das condições indispensáveis) não produz efeitos sobre o chamado termo de autorização - TAR, mas sobre a autorização propriamente dita que é a LOP.

38. Sim, cada um dos atos de licença operacional – ato de emissão e seus termos aditivos - representaria uma autorização singela, que pode ser cassado, integral ou parcialmente, preservando os efeitos do TAR da empresa.

(...)

[grifos nossos]

3.15. Entende-se que, pelo objeto do processo em comento e pelo conteúdo exarado no parecer supracitado, eventual penalidade de cassação deve-se dar em relação às linhas indicadas e respectivos mercados acerca dos quais restou descumprida a obrigação de envio dos dados de Monitriip, caracterizando o cometimento de infração de natureza grave.

3.16. Para a determinação da penalidade a ser aplicada, deve-se seguir o disposto na legislação aplicável ao caso:

3.17. De acordo com a [Lei 10.233/2001](#)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

3.18. O Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#), por seu turno, estabelece, em seu art. 67:

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - a confissão da autoria da infração;

II - a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;

III - a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores.

§ 2º São circunstâncias agravantes, dentre outras:

I - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

II - levar alguém à prática de infração, mediante coação, induzimento ou instigação, ou, ainda, mediante oferta de pagamento ou recompensa;

III - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

IV - a obtenção, para outrem, de vantagens resultantes da infração;

V - expor a risco a integridade física de pessoas;

VI - a destruição de bens públicos;

VII - a não correção da infração, conforme determinado no Auto de Infração.

§ 3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual, que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição

3.19. Observa-se, dos autos, a aplicabilidade da atenuante disposta no Art. 67, §1º, III do Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#). Não se vislumbra aplicável qualquer das demais atenuantes ou das agravantes constantes desse diploma normativo do referido diploma normativo.

3.20. As infrações que constituem objeto do presente processo, para as quais se assegurou o devido processo legal com o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, se encontram tipificadas no Art. 1º, II, "a" da [Resolução ANTT 233/2003](#): "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido.", cujos respectivos autos de infração são lavrados sob o código 201.

3.21. Do histórico da empresa consta o auto seguinte lavrado sob o código 201 e já definitivamente julgado em procedimento administrativo:

| Auto de infração | Data da infração | Código da infração | Data de inclusão no Serasa |
|------------------|------------------|--------------------|----------------------------|
| PASLD00089892018 | 20/08/2018 | 201 | 15/12/2021 |

3.22. Por força do Art. 67, §3º do Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#), resta clara a incorrência, pela transportadora, em **reincidência específica**.

3.23. Sob códigos distintos de 201, constam os seguintes autos de infração lavrados em desfavor da empresa, definitivamente julgados e para os quais não houve a cumprimento da decisão definitiva, restando, portanto, caracterizada a **reincidência genérica**.

| Auto de Infração | Data da infração | Código da infração | Data de inclusão no Serasa |
|------------------|------------------|--------------------|----------------------------|
| PASLD00172562019 | 17/07/2019 | 105 | 25/05/2022 |
| PASLD00265962019 | 17/10/2019 | 313 | 10/05/2022 |
| PASLD00265952019 | 17/10/2019 | 105 | 30/03/2022 |
| PASLD00265992019 | 17/10/2019 | 313 | 30/03/2022 |
| PASLD00265982019 | 17/10/2019 | 105 | 10/05/2022 |
| PASLD00266012019 | 17/10/2019 | 313 | 05/05/2022 |
| PASLD00266002019 | 17/10/2019 | 105 | 05/05/2022 |
| PASLD00123862019 | 08/05/2019 | 313 | 10/05/2022 |
| PASLD00123542019 | 08/05/2019 | 105 | 10/05/2022 |
| PASLD00123872019 | 08/05/2019 | 105 | 11/05/2022 |
| PASLD00173402019 | 17/07/2019 | 104 | 25/05/2022 |
| PASLD00173552019 | 18/07/2019 | 107 | 25/05/2022 |
| PASLD00173502019 | 18/07/2019 | 107 | 25/05/2022 |
| PASLD00173562019 | 18/07/2019 | 107 | 02/03/2022 |
| PASLD00173542019 | 18/07/2019 | 107 | 25/05/2022 |
| PASLD00173422019 | 17/07/2019 | 107 | 25/05/2022 |
| PASLD00173492019 | 18/07/2019 | 107 | 25/05/2022 |
| PASLD00252602019 | 04/10/2019 | 308 | 05/05/2022 |
| PASLD00273102019 | 18/10/2019 | 308 | 10/05/2022 |
| PASLD00261052019 | 18/10/2019 | 308 | 05/05/2022 |
| PASLD00247232019 | 06/10/2019 | 308 | 05/05/2022 |
| PASLD00249632019 | 08/10/2019 | 308 | 05/05/2022 |
| PASLD00248402019 | 07/10/2019 | 308 | 05/05/2022 |
| PASLD00251292019 | 08/10/2019 | 308 | 05/05/2022 |
| PASLD00189042019 | 01/08/2019 | 104 | 26/08/2022 |
| PASLD00281062019 | 23/10/2019 | 105 | 10/05/2022 |
| PASLD00280892019 | 23/10/2019 | 105 | 10/05/2022 |
| PASLD00280982019 | 23/10/2019 | 105 | 10/05/2022 |
| PASLD00280912019 | 23/10/2019 | 313 | 10/05/2022 |
| PASLD00281012019 | 23/10/2019 | 313 | 10/05/2022 |
| PASLD00281082019 | 23/10/2019 | 313 | 10/05/2022 |
| PASLD00249552019 | 25/09/2019 | 313 | 05/05/2022 |
| PASLD00172012019 | 17/06/2019 | 105 | 02/03/2022 |
| PASLD00280412019 | 14/10/2019 | 105 | 10/05/2022 |
| PASLD00281762019 | 04/11/2019 | 105 | 30/03/2022 |
| PASLD00057042020 | 13/03/2020 | 105 | 08/09/2022 |
| PASLD00172032019 | 17/06/2019 | 105 | 02/03/2022 |
| PASLD00172052019 | 17/06/2019 | 105 | 14/03/2022 |
| PASLD00280432019 | 14/10/2019 | 105 | 10/05/2022 |
| PASLD00281802019 | 04/11/2019 | 105 | 30/03/2022 |
| PASLD00281822019 | 04/11/2019 | 105 | 30/03/2022 |
| PASLD00249542019 | 25/09/2019 | 105 | 05/05/2022 |
| PASLD00280462019 | 14/10/2019 | 313 | 10/05/2022 |
| PASLD00281832019 | 04/11/2019 | 313 | 10/05/2022 |
| PASLD00280422019 | 14/10/2019 | 313 | 10/05/2022 |
| PASLD00281772019 | 04/11/2019 | 313 | 10/05/2022 |
| PASLD00280442019 | 14/10/2019 | 313 | 30/03/2022 |
| PASLD00281812019 | 04/11/2019 | 313 | 10/05/2022 |
| PASLD00057052020 | 13/03/2020 | 313 | 08/09/2022 |
| PASLD00234472019 | 20/09/2019 | 313 | 29/03/2022 |
| PASLD00065572019 | 11/03/2019 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00045352020 | 26/02/2020 | 105 | 30/08/2022 |
| PASLD00243882019 | 02/10/2019 | 105 | 30/03/2022 |
| PASLD00026022020 | 07/02/2020 | 105 | 30/08/2022 |
| PASLD00249012019 | 08/10/2019 | 105 | 05/05/2022 |
| PASLD00243902019 | 02/10/2019 | 105 | 30/03/2022 |
| PASLD00025992020 | 07/02/2020 | 105 | 29/08/2022 |
| PASLD00253322019 | 10/10/2019 | 105 | 05/05/2022 |
| PASLD00248962019 | 08/10/2019 | 105 | 05/05/2022 |
| PASLD00029972020 | 11/02/2020 | 105 | 30/08/2022 |
| PASLD00251042019 | 09/10/2019 | 105 | 05/05/2022 |
| PASLD00065562019 | 11/03/2019 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00065632019 | 12/03/2019 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00065752019 | 13/03/2019 | 105 | 01/09/2022 |
| PASLD00273122019 | 18/10/2019 | 105 | 10/05/2022 |
| PASLD00042992020 | 22/02/2020 | 105 | 30/08/2022 |
| PASLD00252582019 | 04/10/2019 | 105 | 05/05/2022 |

| | | | |
|------------------|------------|-----|------------|
| PASLD00034302021 | 25/07/2021 | 105 | 09/09/2022 |
| PASLD00225572019 | 12/09/2019 | 105 | 29/03/2022 |
| PASLD00225592019 | 12/09/2019 | 105 | 29/03/2022 |
| PASLD00020522020 | 31/01/2020 | 105 | 30/08/2022 |
| PASLD00020552020 | 31/01/2020 | 105 | 29/08/2022 |
| PASLD00110192019 | 22/04/2019 | 105 | 02/03/2022 |
| PASLD00070202022 | 12/04/2022 | 105 | 23/12/2022 |
| PASLD00070242022 | 12/04/2022 | 105 | 23/12/2022 |
| PASLD00045382020 | 26/02/2020 | 105 | 30/08/2022 |
| PASLD00189092019 | 01/08/2019 | 105 | 29/08/2022 |
| PASLD00189232019 | 01/08/2019 | 105 | 21/12/2022 |
| PASLD00288322019 | 25/11/2019 | 105 | 10/05/2022 |
| PASLD00130192019 | 14/05/2019 | 105 | 10/05/2022 |
| PASLD00234392019 | 20/09/2019 | 105 | 29/03/2022 |
| PASLD00181992019 | 24/07/2019 | 105 | 21/03/2022 |
| PASLD00249612019 | 08/10/2019 | 313 | 05/05/2022 |
| PASLD00251052019 | 09/10/2019 | 313 | 05/05/2022 |
| PASLD00015962020 | 28/01/2020 | 313 | 29/08/2022 |
| PASLD00016012020 | 28/01/2020 | 313 | 29/08/2022 |
| PASLD00037862020 | 07/02/2020 | 313 | 30/08/2022 |
| PASLD00182852019 | 24/07/2019 | 313 | 21/03/2022 |
| PASLD00065652019 | 12/03/2019 | 313 | 15/12/2021 |
| PASLD00243892019 | 02/10/2019 | 313 | 05/05/2022 |
| PASLD00243912019 | 02/10/2019 | 313 | 05/05/2022 |
| PASLD00252272019 | 09/10/2019 | 313 | 05/05/2022 |
| PASLD00252302019 | 09/10/2019 | 313 | 05/05/2022 |
| PASLD00016422020 | 24/01/2020 | 313 | 29/08/2022 |
| PASLD00026002020 | 07/02/2020 | 313 | 30/08/2022 |
| PASLD00026032020 | 07/02/2020 | 313 | 29/08/2022 |
| PASLD00045372020 | 26/02/2020 | 313 | 30/08/2022 |
| PASLD00029982020 | 11/02/2020 | 313 | 30/08/2022 |
| PASLD00249022019 | 08/10/2019 | 313 | 05/05/2022 |
| PASLD00255822019 | 10/10/2019 | 313 | 30/03/2022 |
| PASLD00248972019 | 08/10/2019 | 313 | 05/05/2022 |
| PASLD00172592019 | 17/07/2019 | 313 | 25/05/2022 |
| PASLD00065582019 | 11/03/2019 | 313 | 15/12/2021 |
| PASLD00065792019 | 13/03/2019 | 313 | 29/03/2022 |
| PASLD00065552019 | 11/03/2019 | 313 | 15/12/2021 |
| PASLD00065642019 | 12/03/2019 | 313 | 15/12/2021 |
| PASLD00065772019 | 13/03/2019 | 313 | 29/03/2022 |
| PASLD00253332019 | 10/10/2019 | 313 | 30/03/2022 |
| PASLD00043042020 | 22/02/2020 | 313 | 30/08/2022 |
| PASLD00034322021 | 25/07/2021 | 313 | 13/09/2022 |
| PASLD00200662019 | 19/08/2019 | 313 | 29/08/2022 |
| PASLD00045402020 | 26/02/2020 | 313 | 30/08/2022 |
| PASLD00020532020 | 31/01/2020 | 313 | 30/08/2022 |
| PASLD00020572020 | 31/01/2020 | 313 | 29/08/2022 |
| PASLD00110242019 | 22/04/2019 | 313 | 02/03/2022 |
| PASLD00225582019 | 12/09/2019 | 313 | 29/03/2022 |
| PASLD00189102019 | 01/08/2019 | 313 | 29/08/2022 |
| PASLD00070222022 | 12/04/2022 | 313 | 23/12/2022 |
| PASLD00288332019 | 25/11/2019 | 313 | 10/05/2022 |
| PASLD00130222019 | 14/05/2019 | 313 | 11/05/2022 |
| PASLD00252262019 | 09/10/2019 | 105 | 05/05/2022 |
| PASLD00252282019 | 09/10/2019 | 105 | 30/03/2022 |
| PASLD00015952020 | 28/01/2020 | 105 | 29/08/2022 |
| PASLD00016412020 | 24/01/2020 | 105 | 29/08/2022 |
| PASLD00200642019 | 19/08/2019 | 105 | 29/08/2022 |
| PASLD00015992020 | 28/01/2020 | 105 | 29/08/2022 |
| PASLD00053772022 | 10/03/2022 | 102 | 13/10/2022 |
| PASLD00173412019 | 17/07/2019 | 103 | 25/05/2022 |
| PASLD00173482019 | 17/07/2019 | 103 | 25/05/2022 |
| PASLD00173392019 | 17/07/2019 | 103 | 25/05/2022 |
| PASLD00105862018 | 12/07/2018 | 303 | 29/10/2021 |
| PASLD00037962019 | 08/02/2019 | 105 | 29/03/2022 |
| PASLD00045322019 | 21/02/2019 | 410 | 02/03/2022 |
| PASLD00038832021 | 18/08/2021 | 413 | 13/09/2022 |
| PASLD00038722021 | 18/08/2021 | 303 | 13/09/2022 |

| | | | |
|------------------|------------|-----|------------|
| PASLD00189322019 | 01/08/2019 | 413 | 21/12/2022 |
| PASLD00189332019 | 01/08/2019 | 111 | 26/08/2022 |
| PASLD00189282019 | 01/08/2019 | 303 | 21/12/2022 |
| PASLD00089862018 | 20/08/2018 | 103 | 15/12/2021 |
| PASLD00012142019 | 18/01/2019 | 304 | 29/10/2021 |
| PASLD00089892018 | 20/08/2018 | 201 | 15/12/2021 |
| PASLD00089872018 | 20/08/2018 | 107 | 15/12/2021 |
| PASLD00089882018 | 20/08/2018 | 202 | 15/12/2021 |
| PASLD00132872018 | 18/10/2018 | 308 | 15/12/2021 |
| PASLD00138762018 | 22/10/2018 | 308 | 15/12/2021 |
| PASLD00099612018 | 31/08/2018 | 308 | 15/12/2021 |
| PASLD00101442018 | 03/09/2018 | 308 | 15/12/2021 |
| PASLD00099932018 | 31/08/2018 | 308 | 15/12/2021 |
| PASLD00081662018 | 07/08/2018 | 102 | 15/12/2021 |
| PASLD00081732018 | 07/08/2018 | 102 | 15/12/2021 |
| PASLD00177922018 | 01/10/2018 | 210 | 15/12/2021 |
| PASLD00032642019 | 14/02/2019 | 105 | 29/03/2022 |
| PASLD00022072019 | 31/01/2019 | 105 | 02/03/2022 |
| PASLD00132662018 | 18/10/2018 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00032792019 | 14/02/2019 | 105 | 29/03/2022 |
| PASLD00022092019 | 31/01/2019 | 105 | 14/03/2022 |
| PASLD00042702019 | 21/02/2019 | 105 | 10/05/2022 |
| PASLD00043602019 | 22/02/2019 | 105 | 29/10/2021 |
| PASLD00052662019 | 27/02/2019 | 105 | 02/03/2022 |
| PASLD00100002018 | 01/09/2018 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00052732019 | 28/02/2019 | 105 | 02/03/2022 |
| PASLD00053752019 | 01/03/2019 | 105 | 29/10/2021 |
| PASLD00053832019 | 02/03/2019 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00059182019 | 07/03/2019 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00059212019 | 08/03/2019 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00059222019 | 09/03/2019 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00042742019 | 21/02/2019 | 105 | 14/06/2022 |
| PASLD00052692019 | 27/02/2019 | 105 | 14/03/2022 |
| PASLD00052702019 | 28/02/2019 | 105 | 02/03/2022 |
| PASLD00053782019 | 01/03/2019 | 105 | 29/10/2021 |
| PASLD00053792019 | 02/03/2019 | 105 | 29/10/2021 |
| PASLD00059252019 | 07/03/2019 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00059282019 | 08/03/2019 | 105 | 10/05/2022 |
| PASLD00059312019 | 09/03/2019 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00043632019 | 22/02/2019 | 105 | 02/03/2022 |
| PASLD00100022018 | 01/09/2018 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00140912018 | 17/08/2018 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00048222019 | 21/02/2019 | 105 | 02/03/2022 |
| PASLD00080352018 | 06/08/2018 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00132642018 | 18/10/2018 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00039902019 | 19/02/2019 | 105 | 29/03/2022 |
| PASLD00039942019 | 19/02/2019 | 105 | 29/10/2021 |
| PASLD00022082019 | 31/01/2019 | 313 | 14/03/2022 |
| PASLD00080362018 | 06/08/2018 | 313 | 15/12/2021 |
| PASLD00052722019 | 28/02/2019 | 313 | 02/03/2022 |
| PASLD00053822019 | 02/03/2019 | 313 | 29/10/2021 |
| PASLD00052682019 | 27/02/2019 | 313 | 14/03/2022 |
| PASLD00053772019 | 01/03/2019 | 313 | 29/10/2021 |
| PASLD00132672018 | 18/10/2018 | 313 | 15/12/2021 |
| PASLD00032742019 | 14/02/2019 | 313 | 29/03/2022 |
| PASLD00032822019 | 14/02/2019 | 313 | 29/03/2022 |
| PASLD00039912019 | 19/02/2019 | 313 | 29/03/2022 |
| PASLD00039932019 | 19/02/2019 | 313 | 29/03/2022 |
| PASLD00042712019 | 21/02/2019 | 313 | 29/10/2021 |
| PASLD00043612019 | 22/02/2019 | 313 | 14/03/2022 |
| PASLD00052672019 | 27/02/2019 | 313 | 02/03/2022 |
| PASLD00053762019 | 01/03/2019 | 313 | 29/03/2022 |
| PASLD00059192019 | 07/03/2019 | 313 | 15/12/2021 |
| PASLD00059202019 | 08/03/2019 | 313 | 15/12/2021 |
| PASLD00059232019 | 09/03/2019 | 313 | 15/12/2021 |
| PASLD00052712019 | 28/02/2019 | 313 | 14/03/2022 |
| PASLD00053802019 | 02/03/2019 | 313 | 29/03/2022 |
| PASLD00059262019 | 07/03/2019 | 313 | 15/12/2021 |

| | | | |
|------------------|------------|-----|------------|
| PASLD00059292019 | 08/03/2019 | 313 | 15/12/2021 |
| PASLD00059302019 | 09/03/2019 | 313 | 15/12/2021 |
| PASLD00022102019 | 31/01/2019 | 313 | 02/03/2022 |
| PASLD00132652018 | 18/10/2018 | 313 | 15/12/2021 |
| PASLD00100012018 | 01/09/2018 | 313 | 15/12/2021 |
| PASLD00100032018 | 01/09/2018 | 313 | 15/12/2021 |
| PASLD00140932018 | 25/10/2018 | 105 | 15/12/2021 |
| PASLD00140952018 | 25/10/2018 | 313 | 15/12/2021 |
| PASLD00089852018 | 20/08/2018 | 104 | 15/12/2021 |
| PASLD00178032018 | 01/10/2018 | 218 | 15/12/2021 |
| PASLD00177712018 | 01/10/2018 | 117 | 15/12/2021 |
| PASLD00177822018 | 01/10/2018 | 203 | 15/12/2021 |
| PASLD00178142018 | 01/10/2018 | 317 | 15/12/2021 |
| PASLD00178202018 | 01/10/2018 | 102 | 15/12/2021 |
| PASLD00081242019 | 26/03/2019 | 303 | 14/03/2022 |
| PASLD00144742018 | 31/10/2018 | 317 | 17/02/2022 |

3.24. Ainda, em análise do histórico de autos de infração lavrados em desfavor da transportadora (SEI nº 25189846), constata-se que ela é contumaz no descumprimento das sanções pecuniárias que lhe são aplicadas, demonstrando que, não obstante a sua baixa aderência às normas regulatórias, a empresa demonstra descaso em relação às medidas sancionatórias que lhe são emanadas pela ANTT.

3.25. É de interesse público que a penalidade cuja aplicação será sugerida alcance sua finalidade pedagógica e sua razão finalística de coibir a permanência da regulada na prática de condutas infracionais, devendo esse aspecto ser considerando na determinação da sugestão de sanção a ser encaminhada à Diretoria Colegiada.

3.26. Ainda, cumpre citar consulta realizada à Procuradoria (PF-ANTT), pela DIRETORIA DAVI BARRETO - DDB, em outro processo administrativo, para o qual foi apresentada resposta, consoante PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00228/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, **a respeito dos limites de atuação da Superintendência em relação à conclusão da Comissão Processante:**

PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

Quesito a) O Superintendente tem competência para modificar a proposta de encaminhamento do relatório final da Comissão Processante?

Resposta: Não. Nos termos das normas de regência, resta claro que as Superintendências de Processos Organizacionais não detêm competência para modificar a conclusão contida no relatório final da Comissão Processante, pois trata-se de competência indelegável, cabendo a Diretoria Colegiada desta Agência decidir em última instância sobre a penalidade a ser imposta a empresa infratora.

b) Caso a resposta da pergunta anterior seja positiva, ele poderia alterar a conclusão do relatório final apenas para propor o arquivamento do processo ou poderia alterar em toda e qualquer situação?

Resposta: Em sede de Processo Administrativo Ordinário, a competência de instruir o processo cabe à Comissão Processante e a decisão cabe à Diretoria Colegiada. As Superintendências de Processos Organizacionais não detêm competência para modificar a conclusão contida no relatório final da Comissão Processante, pois trata-se de competência indelegável, cabendo a Diretoria Colegiada desta Agência decidir em última instância sobre a penalidade a ser imposta a empresa infratora. Dito isto, entende-se que nos termos previstos na Resolução ANTT nº 5.083/2016 e na Instrução Normativa 5/2021, a Superintendência poderá somente propor o arquivamento do Processo Administrativo Ordinário, cabendo a decisão final à Diretoria Colegiada desta Agência.

(...) [grifo nosso]

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00228/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

5. Consoante já assinalado no PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, a instrução dos processos administrativos ordinários compete à comissão de processo administrativo (art. 4º, § 2º da Resolução n.º 5083/2016). O relatório final da comissão processante é o ato derradeiro, com o apontamento da sugestão de decisão ao órgão competente.

6. Por sua vez, a interpretação do art. 2º, VII da Instrução Normativa n.º 12/2012 deve ser compatibilizada com o disposto no 5º, § 3º da Resolução n.º 5083/2016, norma hierarquicamente superior. A instrução normativa é norma procedimental, com detalhamento da rotina administrativa, e a determinação de que o relatório à diretoria é "ato editado pela unidade organizacional competente, que contém o objeto, a descrição dos fatos, a análise processual e a proposta de encaminhamento da unidade técnica para deliberação da Diretoria Colegiada" não se sobrepõe ao contido no art. 5º, §3º da Resolução n.º 5083/2016 que prevê a competência da comissão de processo administrativo para elaborar relatório circunstanciado final e formular proposta de decisão.

7. De outro giro, não se pode desconsiderar a atribuição de superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros para interpretar, padronizar, harmonizar e aplicar a legislação de apuração de infrações quanto aos serviços de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito (art. 33, V da Resolução n.º 5.976/2022 - Regimento Interno da ANTT).

8. Nessa esteira, havendo discordância da superintendência de fiscalização quanto à conclusão contida no relatório circunstanciado da comissão de processo administrativo, poderá, forte na competência que lhe é assegurada no art. 33, V da Resolução n.º 5976/2022, ao elaborar o relatório à diretoria, apontar elementos novos e considerações, complementando a instrução do feito, a fim de promover a uniformização da interpretação da legislação e melhor subsidiar a decisão do órgão competente, *in casu*, a Diretoria Colegiada.

(...)

11. Sob outro prisma, é cediço que o órgão julgador não está vinculado às conclusões da comissão, nem com a capitulação do fato, tampouco com a pena sugerida, podendo dar interpretação diversa da que concluiu a comissão de processo administrativo.

(...)

Ante o exposto, conclui-se que:

a) não é atribuição do superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros modificar a conclusão da comissão de processo administrativo;

b) o superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros poderá, contudo, ao elaborar o relatório à diretoria, tecer considerações e apontar elementos, a fim de uniformizar a interpretação da legislação e melhor subsidiar a decisão do órgão competente;

(...)

3.27. Nesse sentido, entende-se que é adequada, necessária, proporcional e consonante com a supremacia e com a indisponibilidade do interesse público a sugestão da Comissão Processante de aplicação da **sanção de cassação dos atos de outorga do direito de operação das linhas Araguari (MG) - Foz do Iguaçu (PR), prefixo 06-1102-04, São José do Rio Preto (SP) - Foz do Iguaçu (PR), prefixo 08-1102-05, Andará (PR) - Goiânia (GO), prefixo 09-1998-00 e Goiânia (GO) - Curitiba (PR), prefixo 12-1635-62, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.**

3.28. Também entende-se adequado que os autos encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do

não envio dos dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, devido à sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da [Resolução ANTT nº 233/2003](#).

3.29. Por fim, tendo em vista que a linha da empresa foi autorizada por decisão judicial, entendo necessário que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT, para que sejam tomadas as providências cabíveis no bojo do processo judicial em que tal decisão foi exarada, se for o caso.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com base no exposto, **VOTO** por:

a) aplicar à empresa Nacional Expresso Ltda Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 18.260.422/0001-61, a sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação das linhas Araguari (MG) - Foz do Iguaçu (PR), prefixo 06-1102-04, São José do Rio Preto (SP) - Foz do Iguaçu (PR), prefixo 08-1102-05, Andirá (PR) - Goiânia (GO), prefixo 09-1998-00 e Goiânia (GO) - Curitiba (PR), prefixo 12-1635-62, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

b) encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio dos dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa Nacional Expresso Ltda Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 18.260.422/0001-61, se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003.

c) encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres, para a adoção das providências que entender pertinentes à eventual apresentação dos achados deste processo administrativo ordinário ao juízo que autorizou a operação das linhas mencionadas.

d) determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO

(assinado eletronicamente)

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 19/09/2024, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25799398** e o código CRC **24138D4F**.